



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0713/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0713/2001 DE 13/12/01

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

0554/2001

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE LEI N. 9.402, DE 24 DE DE
ZEMBRO DE 1981, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MODIFICA O
SISTEMA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVI
DOS AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 13.400/2002 de 01 de agosto de 2002.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:50:05

00000018154-40



ARGUIVADO EM 06/08/2002

[Assinatura]
Marta Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 12 de dezembro de 2001

Folha nº 01 do proc.
Nº 713 de 01

Kdelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.400

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º - 554/01

RECEBIDO NA A. T. M.
Em <u>12</u> <u>12</u> <u>01</u>
às <u>17:50</u> horas. <u>MP</u>

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e dá outras providências.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY

Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/msmrp
9402 Of

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seção de Registro(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 207 e folha de informação sob nº
8 17/11/2014 (Assinatura)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE PROJETO DE LEI

AS COMISSÕES DE:

Constituição (13/12/2001)
Administração Pública
Finanças e Orçamento

Ray Piller
PRESIDENTE

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

★ 23 DEZ 2001 ★

PRESIDENTE

Seção de Redação e Edição de Textos DT-10

23 DEZ 2001

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Para atendimento do disposto nos incisos I e II

PREJUDICADO

★ 16 JUL 2002 ★

PRESIDENTE

do artigo 1º, a Procuradoria Geral do Município apurará, mensalmente, a importância a esse título arrecadada no mês anterior."

Art. 2º - A parcela atualmente percebida pelos integrantes da carreira de Procurador do Município, nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, ora alterado, fica tornada

permanente e será fixada no valor correspondente à média, devidamente atualizada, percebida, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da publicação desta lei.

§ 1º - A parcela tornada permanente nos termos deste artigo não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo para adicionais, gratificações ou benefícios de qualquer natureza.

§ 2º - A referida parcela será atualizada, quadrimestralmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo – FIPE, ou, na falta ou extinção deste, no índice que venha a substituí-lo ou em outro adotado pelo Poder Executivo para atualização dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal.

§ 3º - A atualização a que se refere o “caput” deste artigo será feita com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou, na falta ou extinção deste, no índice que venha a substituí-lo ou em outro adotado pelo Poder Executivo para correção de seus créditos.

Art. 3º - Para os efeitos do pagamento da verba honorária, prevista na Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, ora alterada, os valores serão apurados considerando-se o período compreendido entre os dias 19 e 18 dos meses imediatamente anteriores, respectivamente.

Art. 4º - Caberá à Procuradoria Geral do Município – PGM a administração e o gerenciamento dos honorários advocatícios, devidos aos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 5º - O artigo 3º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A critério do Procurador Geral do Município, poderá ser deduzida, do montante arrecadado a título de verba honorária, importância equivalente, até o limite de 5% (cinco por cento), para o aperfeiçoamento intelectual a que alude o inciso II do artigo 1º, devendo o restante ser rateado, a cada mês, igualmente, entre todos os integrantes da carreira de Procurador do Município, em atividade ou nela aposentados.”.

Art. 6º - A parcela, de caráter pessoal, tornada permanente nos termos desta lei e a verba honorária devida aos integrantes da carreira de Procurador ficam excluídas do limite previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

Art. 7º - Se o pagamento da parcela de caráter pessoal implicar redução da sexta parte a que têm direito os integrantes da carreira de Procurador do Município que contem com mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público, fica assegurada a percepção da diferença, que será absorvida, proporcionalmente, nos reajustes salariais subsequentes e até que seja aprovada a reestruturação da carreira.

Parágrafo único – A diferença será apurada levando-se

em conta a média dos valores recebidos a esse título pelo Procurador nos últimos 5 (cinco) anos, contados da publicação desta lei.

Art. 8º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, deverá o Executivo encaminhar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Município – PGM e da carreira de Procurador do Município.

Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se aos aposentados na carreira de Procurador do Município e aos pensionistas respectivos, bem como aos Procuradores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, ativos, inativos e pensionistas.

Art. 10 – Para o cálculo e o rateio da verba honorária a ser paga no mês de dezembro de 2001 e no décimo-terceiro salário de 2001, aplicar-se-á, excepcionalmente, quanto aos valores arrecadados pelo Departamento de Desapropriações, no período de 19 de outubro a 18 de novembro de 2001, o disposto no artigo 1º desta lei.

Art. 11 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Observado o disposto no artigo 10, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 4º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura visa a modificar o sistema de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Município de São Paulo, estabelecendo novo critério para a fixação de seus vencimentos.

Para tanto, procede-se à alteração da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o pagamento da verba honorária, suprimindo-se os recursos públicos a ela acrescidos, mantendo-a de forma singela, já que privativa do advogado, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 — o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

A medida, entretanto, deve guardar consonância com os princípios constitucionais, sobretudo o da irredutibilidade de vencimentos dos servidores municipais, estabelecido no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Por essa razão é proposta a instituição de uma parcela remuneratória fixa, de caráter permanente, definida com base nos

valores percebidos, a título de verba honorária, nos últimos 5 (cinco) anos,
conforme critério previsto no artigo 2º do presente projeto de lei.

A natureza permanente da parcela ora instituída tem o objetivo de evitar sua repercussão no cálculo das demais vantagens percebidas pelo Procurador, atendendo-se ao comando constitucional do inciso XIV do artigo 37 da Lei Maior.

A alteração ora efetuada não implicará aumento de despesas, pois cuida-se de reformular o que já vem sendo pago aos Procuradores, garantindo-se, por outro lado, a observância do princípio do equilíbrio orçamentário, uma vez que transforma em fixo um valor que antes era variável.

Com essas considerações, submete-se à apreciação dessa d. Casa Legislativa o presente projeto de lei, cuja aprovação atenderá ao princípio da valoração do servidor, que é pressuposto da eficiência e da eficácia na realização do serviço público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 08

do processo n° 01- 713 de 20 01 17, 12, 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça.

Em 17-12-01


BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/12/01 às 11:30 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 21 de 12 de 2001

Presidente

Encaminha-se, em 21 de 12 de 2001

Presidente da CCJ

A ATM, A PEDIDO.

23/12/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEGUER.....Juntado....., nesta data, documento..... e papel para Informação, rubricado.....
sob folha..... nº 09 a 23

Em 07/1/02

(a) Denise A. Tanouye Montini
Ass. T. de TV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01	FOLHA:106	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca		DATA: 23-12-01	SEM
REVISÃO			

129 PL 713/01, do Executivo. Dispõe sobre a alteração de Lei 9.402, de 24 de dezembro de 1981. (Modifica o sistema de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos procuradores do Município de São Paulo)

Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Proceda ao Sr. Secretário a leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

Folha nº 10 do proc.
nº 01-713 do 20.01
Denise A. Tanouya Mantini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01	FOLHA:107	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca		DATA: 23-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores, está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa) Aprovado.

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - Sr. Presidente, o PSDB vai apresentar emendas para a segunda votação.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Fica registrado que o PSDB apresentará emendas para a segunda votação.

Passemos ao item seguinte.

Folha nº 11 do proc.

nº 01-713 de 2001

Denise A. Cardoso Montini

Ass. Téc. Dir. P. 10.750



LIDO HOJE

16.07.02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PRESIDENTE

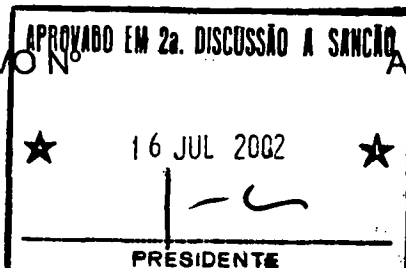
Folha nº 12 do proc.

nº 01-713 de 2001

Dentise A. Tencouy (Prest.)

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

SUBSTITUTIVO Nº APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 713/01.



Dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Para atendimento do disposto nos incisos I e II do artigo 1º, a Procuradoria Geral do Município apurará, mensalmente, a importância a esse título arrecadada no mês anterior.”

Art. 2º A parcela atualmente percebida pelos integrantes da carreira de Procurador do Município, nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, ora alterado, fica tornada permanente e será fixada no valor correspondente à média, devidamente atualizada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE, percebida, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da publicação desta lei.

§ 1º A parcela tornada permanente nos termos deste artigo não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo para adicionais, gratificações ou benefícios de qualquer natureza.

§ 2º A referida parcela será atualizada, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE, ou, na falta ou extinção deste, no índice que venha a substituí-lo ou em outro adotado pelo Poder Executivo em conformidade à Lei nº 13.303 de 19 de janeiro de 2002.

Art. 3º Para os efeitos do pagamento da verba honorária, prevista na Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, ora alterada, os valores serão apurados considerando-se o período compreendido entre os dias 19 e 18 dos meses imediatamente anteriores, respectivamente.

C M S P - A T M - 12-JUL-2002-18:57-00379



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13.....do proc.

nº 01-713.....de 20 01

Denise A. Tanoussi Montini

Ass. Leg. IV - R\$ 10.750

Art. 4º Caberá à Procuradoria Geral do Município – PGM a administração e o gerenciamento dos honorários advocatícios, devidos aos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 5º O artigo 3º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A critério do Procurador Geral do Município, poderá ser deduzida, do montante arrecadado a título de verba honorária, importância equivalente, até o limite de 5% (cinco por cento), para o aperfeiçoamento intelectual a que alude o inciso II do artigo 1º, devendo o restante ser rateado, a cada mês, igualmente, entre todos os integrantes da carreira de Procurador do Município, em atividade ou nela aposentados.”.

Art. 6º A parcela, de caráter pessoal, tornada permanente nos termos desta lei e a verba honorária devida aos integrantes da carreira de Procurador ficam excluídas do limite previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

Art. 7º Se o pagamento da parcela implicar redução da sexta parte a que têm direito os integrantes da carreira de Procurador do Município que contem com mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público, fica assegurada a percepção da diferença, que será absorvida, proporcionalmente, nos reajustes salariais subseqüentes e até que seja aprovada a reestruturação da carreira.

Parágrafo único – A diferença será apurada levando-se em conta a média dos valores recebidos a esse título pelo Procurador nos últimos 5 (cinco) anos; contados da publicação desta lei.

Art. 8º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, deverá o Executivo encaminhar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Município – PGM e da carreira de Procurador do Município.

Art. 9º As disposições desta lei aplicam-se aos aposentados na carreira de Procurador do Município e aos pensionistas respectivos, bem como aos Procuradores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, ativos, inativos e pensionistas, e aos titulares de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município, que exijam, como requisito de provimento, o título de bacharel em Direito, e cujas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Mesa

atribuições compreendam funções privativas de advocacia pública constantes do artigo 1º, da Lei Federal nº 8.906/94, ativos, inativos e respectivos pensionistas.

Art. 10. Para o cálculo e o rateio da verba honorária a ser paga no mês de dezembro de 2001 e no décimo-terceiro salário de 2001, aplicar-se-á, excepcionalmente, quanto aos valores arrecadados pelo Departamento de Desapropriações, no período de 19 de outubro a 18 de novembro de 2001, o disposto no artigo 1º desta lei.

Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Observado o disposto no artigo 10, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 4º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981.

Sala das Sessões, em

Handwritten signatures and initials, many with circled numbers, covering the lower half of the page. Some legible names include: "Barbosa", "Clis", "Pereira", "Ribeiro", "Santos", "Silva", "Souza", "Tavares", "Vieira", "Zanetti".



LIDO HOJE 16.07.02 <i>Câmara Municipal de São Paulo</i> 1-2 PRESIDENTE
--

Folha nº 15.....do proc. nº 01-713.....do 2001... Denise A. Tancipe Montini Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750
--

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 713/2001

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, pelos membros da Mesa, Vereadores Goulart, Celso Jatene e Pastor Vanderlei de Jesus e pelo Líder de Governo, José Mentor, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 713/2001, de autoria do Executivo, que visa dispor sobre a alteração da Lei 9.402, de 24 de dezembro de 1981.

O substitutivo apresentado visa melhorar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, as comissões de mérito nada tem a opor ao substitutivo apresentado que visa aperfeiçoar o projeto original, adequando-o as necessidades da Administração Pública, de modo que o parecer é .

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Goulart

Folha 16 do proc.
nº 01-713 de 20.01
Denise A. Tenuva Montini
Ass. Téc. Dir. P - RF/10.750

EMENDA Nº _____ AO SUBSTITUTIVO Nº _____ DO PL Nº 713/2001.

ALTERE-SE O § 2º DO ART. 2º DO SUBSTITUTIVO AO PL 713/2001, DEVENDO O MESMO CONSTAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 2º.....

§ 2º - A referida parcela será atualizada semestralmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE, ou, na falta ou extinção deste, no índice que venha substituí-lo."

REJEITADO

16 JUL 2002

Presidente

CMSP - ATM

-12-JUL-2002-20:44-003795

SALA DAS SESSÕES, EM JULHO DE 2002.

ANTONIO **GOULART**
Vereador
1º Vice Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir seja corrigida monetariamente a parcela que se torna permanente e que é decorrente do triplique da verba honorária dos procuradores. Desta forma este triplique passa a ser em quantia fixa porem corrigida monetariamente, semestralmente.

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

17 JUL 2002

VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda ao PL nº 713/01, Ver. Goulart

157ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 345

N° Vot.: 11

Data Sessão: 16/07/2002

[illegible]

Presid.: CELSO JATENE

1º Vice.: *

1° Secr.: *

Votos Sim: 8

Votos Não: 33

Total: 41

Votos Abst: 0

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 16/07/02 - 23:37



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 19.....do proc.

01/03/2001

DESENHA: A. Tanouze Montini

Rod.:01 **Folha:136** **Taq.: beth** **Sessão: 157 SE**
Orador:p. JE, tatto, wadih **Data:16-07-02** **Sem Revisão da**
Taquigrafia

Presidente tenha optado por perceber os vencimentos de Vereador e não de Procurador do Município desde o início da Legislatura -, considero-me impedido de participar das votações desse projeto e inclusive de continuar presidindo a sessão enquanto este processo estiver em tramitação.

Então, este Presidente se declara impedido de presidir a presente sessão, impedido de votar, mas sua presença deverá ser computada para fins regimentais. Deixo, portanto, a Presidência e solicito ao Sr. Secretário que assuma a presidência dos trabalhos.

- Assume a presidência o Sr. Celso Jatene.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Não há mais oradores inscritos. Encerrada a discussão. Peço ao Sr. Secretário que leia o substitutivo.

- É lido o seguinte: (Substitituto ao PL 713/01)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 20 do proc.

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01 Folha:137 Taq.: beth **Sessão:** 157 SE
Orador:p. JE, tatto, wadih **Data:**16-07-02 **Sem Revisão da**
Taquiografia

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Tendo em vista o substitutivo lido pelo Sr. Secretário ao PL 713/01, suspendo a presente sessão para a realização de Congresso de Comissões, para o qual estão convocadas as comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e Finanças e Orçamento.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quem presidirá o Congresso de Comissões?

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - O vereador mais velho.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Celso Jatene.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Reaberta a presente sessão. O Sr. Secretário procederá à leitura do parecer do Congresso de Comissões realizados pelas comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e de Finanças e Orçamento.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto ao PL 713/01)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 21 do proc. 01/01
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01	Folha:142	Taq.: beth	Sessão: 157 SE
Orador:p. JE, tatto, wadih	Data:16-07-02	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - A votos o substitutivo ao PL 713/01. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há emenda para leitura e votação dos Srs. Vereadores. Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura da emenda.

- É lido o seguinte: (Emenda ao substitutivo do PL 713/01)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 22 do proc.

Ass. Téc. Dir. IV - RF/10.750

Rod.:01 Folha:147 Taq.: beth Sessão: 157 SE
Orador:p. JE, tatto, wadih Data:16-07-02 Sem Revisão da
Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Votaram "sim" 8 Srs. Vereadores; "não" 33 Srs. Vereadores. Está rejeitada a emenda. Prevalece o substitutivo que vai à sanção.

Tem a palavra o nobre Vereador Goulart, para declaração de voto.

O SR. GOULART (PMDB) - Quero apenas ressaltar a grande luta do Dr. Dionísio, que é o presidente da Associação dos Procuradores Municipais e na sua pessoa cumprimento todos os Srs. Procuradores.

É lamentável o que ocorreu neste plenário. Quero dizer aos Srs. Vereadores que dificilmente retornarei ao plenário para votar qualquer projeto que o Executivo tenha interesse.

- Assume a presidência dos trabalhos o Sr. José Eduardo Cardozo.

- Dada a palavra aos oradores inscritos, verifica-se a desistência dos Srs. Marcos Zerbini, Dalton Silvano, Ricardo Montoro, Gilberto Natalini, Gilson Barreto, Carlos Alberto Bezerra Jr. e Paulo Frange.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 23 v.....

do processo nº 01-713..... de nº 01..... 17, 07, 02..... (a)..... AD.....

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo ao presente projeto, de autoria dos membros da Mesa, Vereadores Goulart, Celso Jatene e Vanderlei de Jesus, e do Líder de Governo, Vereador José Mentor, às fls. 12/14, rejeitada a emenda à fl. 16, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 157ª Sessão Extraordinária, de 16 de julho do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

17/07/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 17/7/2002
ÀS 16:30 h.

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

17/07/2002

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II/
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

17/07/2002

CÓD. 0233

ORLANDO MENDES
Assistente Técnico

1523

SEGUIE M..... juntado, S..... nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº 0242.022.....

Em 02 / 08 / 02.....

(a).....
Câmbio Regulatório



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de julho de 2002.

181-OF-LEG3
OFICIO N. 0423/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de julho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 713/01, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCS
JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 423/2002

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE JULHO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 12 a 14 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 713/01). (Executivo). Dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, passa a ter a seguinte redação: "Art. 2º - Para atendimento do disposto nos incisos I e II do artigo 1º, a Procuradoria Geral do Município apurará, mensalmente, a importância a esse título arrecadada no mês anterior.". Art. 2º - A parcela atualmente percebida pelos integrantes da carreira de Procurador do Município, nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, ora alterado, fica tornada permanente e será fixada no valor correspondente à média, devidamente atualizada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE, percebida, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da publicação desta lei. § 1º - A parcela tornada permanente nos termos deste artigo não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo para adicionais, gratificações ou benefícios de qualquer natureza. § 2º - A referida parcela será atualizada, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE, ou, na falta ou extinção deste, no índice que venha a substituí-lo ou em outro adotado pelo Poder Executivo em conformidade à Lei nº 13.303, de 19 de janeiro de 2002. Art. 3º - Para os efeitos do pagamento da verba honorária, prevista na Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, ora alterada, os valores serão apurados considerando-se o período compreendido entre os dias 19 e 18 dos meses imediatamente anteriores, respectivamente. Art. 4º - Caberá à Procuradoria Geral do Município - PGM a administração e o gerenciamento dos honorários advocatícios, devidos aos integrantes da carreira de Procurador do Município. Art. 5º - O artigo 3º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, passa a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - A critério do Procurador Geral do Município, poderá ser deduzida, do montante arrecadado a título de verba honorária, importância equivalente, até o limite de 5% (cinco por cento), para o aperfeiçoamento intelectual a que alude o inciso II do artigo 1º, devendo o restante ser rateado, a cada mês, igualmente, entre todos os integrantes da carreira de Procurador do Município, em atividade ou nela aposentados." Art. 6º - A parcela, de caráter pessoal, tornada permanente nos termos desta lei e a verba honorária devida aos integrantes da carreira de Procurador ficam excluídas do limite previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997. Art. 7º - Se o pagamento da parcela implicar redução da sexta parte a que têm direito os integrantes da carreira de Procurador do Município que contem com mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público, fica assegurada a percepção da diferença, que será absorvida, proporcionalmente, nos reajustes salariais subsequentes e até que seja aprovada a reestruturação da carreira. Parágrafo único - A diferença será apurada levando-se em conta a média dos valores recebidos a esse título pelo Procurador nos últimos 5 (cinco) anos, contados da publicação desta lei. Art. 8º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, deverá o Executivo encaminhar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Município - PGM e da carreira de Procurador do Município. Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se aos aposentados na carreira de Procurador do Município e aos pensionistas respectivos, bem como aos Procuradores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, ativos, inativos e pensionistas, e aos titulares de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município, que exijam, como requisito de provimento, o título de bacharel em Direito, e cujas atribuições compreendam funções privativas de advocacia pública constantes do artigo 1º, da Lei Federal nº 8.906/94, ativos, inativos e respectivos pensionistas. Art. 10 - Para o cálculo e o rateio da verba honorária a ser paga no mês de dezembro de 2001 e no décimo-terceiro salário de 2001, aplicar-se-á, excepcionalmente, quanto aos valores arrecadados pelo Departamento de Desapropriações, no período de 19 de outubro a 18 de novembro de 2001, o disposto no artigo 1º desta lei. Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

próprias, suplementadas se necessário. Art. 12 - Observado o disposto no artigo 10, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 4º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981. Eu, ORLAIRIO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 17 de julho de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Sônia Maria Verzolla Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.400 DE 01 DE AGOSTO DE 2002.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de julho de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Para atendimento do disposto nos incisos I e II do artigo 1º, a Procuradoria Geral do Município apurará, mensalmente, a importância a esse título arrecadada no mês anterior."

Art. 2º - A parcela atualmente percebida pelos integrantes da carreira de Procurador do Município, nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, ora alterado, fica tornada permanente e será fixada no valor correspondente à média, devidamente atualizada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE, percebida, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da publicação desta lei.

§ 1º - A parcela tornada permanente nos termos deste artigo não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo para adicionais, gratificações ou benefícios de qualquer natureza.

§ 2º - A referida parcela será atualizada, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE, ou, na falta ou extinção deste, no índice que venha a substituí-lo ou em outro adotado pelo Poder Executivo em conformidade à Lei nº 13.303, de 19 de janeiro de 2002.

Art. 3º - Para os efeitos do pagamento da verba honorária, prevista na Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, ora alterada, os valores serão apurados considerando-se o período compreendido entre os dias 19 e 18 dos meses imediatamente anteriores, respectivamente.

Art. 4º - Caberá à Procuradoria Geral do Município - PGM a administração e o gerenciamento dos honorários advocatícios, devidos aos integrantes da carreira de Procurador do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - O artigo 3º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A critério do Procurador Geral do Município, poderá ser deduzida, do montante arrecadado a título de verba honorária, importância equivalente, até o limite de 5% (cinco por cento), para o aperfeiçoamento intelectual a que alude o inciso II do artigo 1º, devendo o restante ser rateado, a cada mês, igualmente, entre todos os integrantes da carreira de Procurador do Município, em atividade ou nela aposentados."

Art. 6º - A parcela, de caráter pessoal, tornada permanente nos termos desta lei e a verba honorária devida aos integrantes da carreira de Procurador ficam excluídas do limite previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

Art. 7º - Se o pagamento da parcela implicar redução da sexta parte a que têm direito os integrantes da carreira de Procurador do Município que contem com mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público, fica assegurada a percepção da diferença, que será absorvida, proporcionalmente, nos reajustes salariais subsequentes e até que seja aprovada a reestruturação da carreira.

Parágrafo único - A diferença será apurada levando-se em conta a média dos valores recebidos a esse título pelo Procurador nos últimos 5 (cinco) anos, contados da publicação desta lei.

Art. 8º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, deverá o Executivo encaminhar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Município - PGM e da carreira de Procurador do Município.

Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se aos aposentados na carreira de Procurador do Município e aos pensionistas respectivos, bem como aos Procuradores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, ativos, inativos e pensionistas, e aos titulares de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município, que exijam, como requisito de provimento, o título de bacharel em Direito, e cujas atribuições compreendam funções privativas de advocacia pública constantes do artigo 1º, da Lei Federal nº 8.906/94, ativos, inativos e respectivos pensionistas.

Art. 10 - Para o cálculo e o rateio da verba honorária a ser paga no mês de dezembro de 2001 e no décimo-terceiro salário de 2001, aplicar-se-á, excepcionalmente, quanto aos valores arrecadados pelo Departamento de Desapropriações, no período de 19 de outubro a 18 de novembro de 2001, o disposto no artigo 1º desta lei.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 12 - Observado o disposto no artigo 10, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 4º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de julho de 2002.

O Presidente,

d
JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-32-

do processo n° 01.0713 de 2001 02, 08, 02

(a)

Oficial Legislativo

LEI N° 13.400, DE 1° DE AGOSTO DE 2002

(Projeto de Lei n° 713/01, do Executivo)

Dispõe sobre a alteração da Lei n° 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - O artigo 2° da Lei n° 9.402, de 24 de dezembro de 1981, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2° - Para atendimento do disposto nos incisos I e II do artigo 1°, a Procuradoria Geral do Município apurará, mensalmente, a importância a esse título arrecadada no mês anterior."

Art. 2° - A parcela atualmente percebida pelos integrantes da carreira de Procurador do Município, nos termos do inciso III do artigo 2° da Lei n° 9.402, de 24 de dezembro de 1981, ora alterado, fica tomada permanente e será fixada no valor correspondente à média, devidamente atualizada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE, percebida, nos termos do artigo 3° da Lei n° 9.402, de 24 de dezembro de 1981, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da publicação desta lei.

§ 1° - A parcela tomada permanente nos termos deste artigo não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo para adicionais, gratificações ou benefícios de qualquer natureza.

§ 2° - A referida parcela será atualizada, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE, ou, na falta ou extinção deste, no índice que venha a substituí-lo ou em outro adotado pelo Poder Executivo em conformidade à Lei n° 13.303, de 19 de janeiro de 2002.

Art. 3° - Para os efeitos do pagamento da verba honorária, prevista na Lei n° 9.402, de 24 de dezembro de 1981, ora alterada, os valores serão apurados considerando-se o período compreendido entre os dias 19 e 18 dos meses imediatamente anteriores, respectivamente.

Art. 4° - Caberá à Procuradoria Geral do Município - PGM a administração e o gerenciamento dos honorários advocatícios, devidos aos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 5° - O artigo 3° da Lei n° 9.402, de 24 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - A critério do Procurador Geral do Município, poderá ser deduzida, do montante arrecadado a título de verba honorária, importância equivalente, até o limite de 5% (cinco por cento), para o aperfeiçoamento intelectual a que alude o inciso II do artigo 1°, devendo o restante ser rateado, a cada mês, igualmente, entre todos os integrantes da carreira de Procurador do Município, em atividade ou nela aposentados."

Art. 6° - A parcela, de caráter pessoal, tornada permanente nos termos desta lei e a verba honorária devida aos integrantes da carreira de Procurador ficam excluídas do limite previsto na Lei n° 12.477, de 22 de setembro de 1997.

Art. 7° - Se o pagamento da parcela implicar redução da sexta parte a que têm direito os integrantes da carreira de Procurador do Município que contem com mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público, fica assegurada a percepção da diferença, que será absorvida, proporcionalmente, nos reajustes salariais subsequentes e até que seja aprovada a reestruturação da carreira.

Parágrafo único - A diferença será apurada levando-se em conta a média dos valores recebidos a esse título pelo Procurador nos últimos 5 (cinco) anos, contados da publicação desta lei.

Art. 8° - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, deverá o Executivo encaminhar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Município - PGM e da carreira de Procurador do Município.

Art. 9° - As disposições desta lei aplicam-se aos aposentados na carreira de Procurador do Município e aos pensionistas respectivos, bem como aos Procuradores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, ativos, inativos e pensionistas, e aos titulares de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município, que exijam, como requisito de provimento, o título de bacharel em Direito, e cujas atribuições compreendam funções privativas de advocacia pública constantes do artigo 1°, da Lei Federal n° 8.906/94, ativos, inativos e respectivos pensionistas.

Art. 10 - Para o cálculo e o rateio da verba honorária a ser paga no mês de dezembro de 2001 e no décimo-terceiro salário de 2001, aplicar-se-á, excepcionalmente, quanto aos valores arrecadados pelo Departamento de Desapropriações, no período de 19 de outubro a 18 de novembro de 2001, o disposto no artigo 1° desta lei.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Observado o disposto no artigo 10, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 4° da Lei n° 9.402, de 24 de dezembro de 1981.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1° de agosto de 2002, 449° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1° de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 02 / 08 / 2002

página 01 coluna 01/02

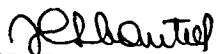
Conferido: *[Assinatura]*

Ao DT.94

Sra. Chefe

Para arquivar.

05/08/02.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	32#
Arquivo em	06-08-2002
O Func.º	LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)